



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Serafina Corrêa, RS, e dá outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais e específicas para a sua adequada aplicação.

§ 1º A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Serafina Corrêa, RS, dar-se-á através do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se constitui na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos.

§ 2º Esta Lei aplica-se suplementarmente à Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º São linhas de ação da política de atendimento dos direitos criança e do adolescente:

I – políticas sociais básicas, de educação, saúde, assistência social, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsável crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídico-social por instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças ou de adolescentes, deficiências ou necessidades específicas de saúde e de grupos de irmãos.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

§ 1º O Município poderá criar, através das suas secretarias, diretorias e fundações, serviços, programas, projetos e benefícios, para atender a proteção integral de crianças e adolescentes ou ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas de saúde, educação, assistência social, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que devam atender à realização dos direitos da criança e do adolescente no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º São os órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar, regulamentado em lei própria;
- IV – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado em regimento próprio.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da natureza

Art. 4º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, criado pela Lei Municipal nº 1.071, de 24 de janeiro de 1991, e suas alterações, como órgão deliberativo, normativo, formulador, fiscalizador e controlador da política municipal de atendimento à infância e à adolescência, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, nos termos dos art. 88, II da Lei 8069/90 e regulamentado pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e funcionará em consonância com as orientações e diretrizes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Lei Municipal regulamentadora.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá garantir os meios e recursos necessários à instalação e ao funcionamento regular e permanente do COMDICA.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio das despesas relativas às suas atividades.

Seção II

Do Registro das Organizações da Sociedade Civil (OSC's) e Programas, Projetos e Serviços Governamentais e Não-Governamentais

Art. 6º As Organizações da Sociedade Civil (OSC's), que atuam na promoção, proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes, somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 7º O COMDICA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas Organizações da Sociedade Civil para fins de registro.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da Organizações da Sociedade Civil de garantir a política de atendimento compatível com os princípios e regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das Organizações da Sociedade Civil que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 8º O COMDICA negará registro às Organizações da Sociedade Civil que:

I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedida pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de Resolução disciplinadora.

Art. 9º Verificada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 8º desta Lei, a qualquer momento, poderá ser suspenso ou cassado o registro concedido à Organização da Sociedade Civil pelo COMDICA.

Art. 10. O COMDICA deverá comunicar, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

I – a relação das Organizações da Sociedade Civil registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;

II – a cassação de registro das Organizações da Sociedade Civil;



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por Organizações da Sociedade Civil sem o devido registro de funcionamento emitido pelo COMDICA, quando de conhecimento deste órgão.

Art. 11. As instituições governamentais e Organizações da Sociedade Civil deverão proceder à inscrição de seus programas, projetos e serviços, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 1º Os programas, projetos e serviços em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como às Resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – em se tratando de serviço de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

§ 2º O COMDICA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados para fins de registro dos programas, projetos e serviços.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para funcionamento de instituições ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais, tais como creche, pré-escola, ensino fundamental e médio.

Seção III

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando a proteção integral da criança e do adolescente;

II – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

III – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV – assegurar, o apoio técnico-especializado de assessoramento ao COMDICA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a condução das ações, a captação e aplicação de recursos;



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

VI – acompanhar e participar da elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), indicando as modificações necessárias ao alcance dos objetivos das políticas de atenção aos direitos da criança e do adolescente e zelando para que o orçamento público respeite o princípio constitucional da prioridade absoluta;

VII – coordenar, acompanhar a execução e aprovar o Plano Municipal dos Direitos Humanos de Criança e do Adolescente;

VIII – elaborar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo com o apoio das políticas de assistência social, educação e saúde;

IX – deliberar sobre a criação de serviços governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento à criança e adolescente;

X – estabelecer política de formação de pessoas com vistas à qualidade no atendimento de criança e adolescente;

XI – regulamentar assuntos de sua competência, por Resoluções, aprovadas por maioria simples;

XII – organizar, acompanhar, fiscalizar e conduzir o processo de escolha do Conselho tutelar, comunicando ao Ministério Público o andamento do processo;

XIII – deliberar em Assembleia Geral a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município, conforme os critérios a seguir:

a) população do Município;

b) extensão territorial;

c) densidade demográfica; e

d) necessidades e problemas da população infanto-juvenil.

XIV – manifestar-se sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar, elaborado por esse, a ser baixado e homologado pelo Poder Executivo;

XV – registrar as Organizações da Sociedade Civil (OSC's) de atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como os programas, projetos e serviços das OSC's e governamentais que operam no Município, conforme disposição desta lei, Resolução e as normas constantes da lei federal nº 8.069/90 (ECA);

XVI – Solicitar ao Conselho Tutelar, o relatório trimestral relativo aos atendimentos de violações de direitos às crianças e adolescentes;

XVII – coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX – divulgar, amplamente, à comunidade e nos meios oficiais do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e Adolescência;

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

g) as Resoluções do COMDICA.

XX – pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XXI – integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas a criança e ao adolescente e demais conselhos municipais;

XXII – estabelecer as prioridades e acompanhar resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços, governamental e não governamental;

XXIII – deliberar a cada biênio ou em cada exercício, sobre a alocação de recursos do FUMDICA, a qual deverá ser feita a partir das prioridades identificadas na realidade e dispor sobre eventuais remanejamentos;

XXIV – elaborar plano de ação e aplicação municipal a cada biênio, ou em cada exercício, para a área da infância e adolescência, tendo por base o diagnóstico da situação local;

XXV – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;

XXVI – emitir edital de chamamento público para execução de programas, projetos e serviços com alocação dos recursos do FUMDICA;

XXVII – aprovar as normas e procedimentos operacionais do FUMDICA e dirimir dúvidas quanto as suas aplicações;

XXVIII – apreciar, acompanhar e aprovar a execução do plano de ação e aplicação municipal incluindo programas, projetos ou serviços a serem custeados pelo FUMDICA, bem como os seus respectivos orçamentos;

XXIX – acompanhar e avaliar o desempenho e os resultados financeiros do FUMDICA;

XXX – requisitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação dos recursos aplicados pelo FUMDICA;

XXXI – solicitar ao órgão administrador do FUMDICA, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do conselho, bem como constituir comissão de assessoramento ou grupos técnicos para tratar de assuntos específicos, sempre e quando julgar necessário;

XXXII – aprovar o Relatório Anual de Gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA;

XXXIII – adotar as providências cabíveis para a correção de fatos e atos do órgão administrador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que se refere aos recursos do FUMDICA;

XXXIV – estabelecer conjuntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social, demais Secretarias e órgãos do Município a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

XXXV – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;

XXXVI – elaborar e/ou alterar seu regimento interno, quando necessário, mediante a aprovação de, no mínimo, cinquenta por cento de seus membros.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Seção IV

Da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, será constituído paritariamente por representantes governamentais e das organizações da sociedade civil, composto por 10 (dez) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Governo indicados pelo Poder Executivo;

II – 05 (cinco) representantes de Organizações da Sociedade Civil, com igual número de suplentes, diretamente ligados à promoção, defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento no município.

§ 1º Os conselheiros representantes governamentais e seus suplentes, serão indicados pelo chefe do executivo municipal dentre pessoas, com poder de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação encaminhada pelo COMDICA, a quem compete dar-lhes a posse.

§ 2º O representante governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Os representantes das Organizações da Sociedade Civil e os seus suplentes serão eleitos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação do COMDICA em Assembleia Geral do Fórum Municipal Permanente das Organizações da Sociedade Civil, que congregue as instituições de promoção, defesa e atendimento da criança e do adolescente, mediante edital publicado pelo COMDICA.

§ 4º Será designado uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral conjuntamente com Fórum Municipal Permanente das Organizações da Sociedade Civil.

§ 5º O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 6º A eventual substituição dos representantes das Organizações da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do COMDICA.

§ 7º Na hipótese de dissolução da Organização da Sociedade Civil, assumirá a organização suplente.

§ 8º O Ministério Público será comunicado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 9º As eventuais omissões desta Lei e na Resolução do COMDICA, com relação às normas para a eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do COMDICA, serão decididas por maioria de votos da assembleia geral do Fórum Municipal Permanente das Organizações da Sociedade Civil.

§ 10. A diplomação e posse dos membros eleitos para o COMDICA serão de competência do Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto Municipal.

Art. 14. Os membros do COMDICA exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitida recondução.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Art. 15. Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.

Art. 16. Antes da posse, os novos conselheiros, poderão acompanhar as reuniões do COMDICA para compreensão inerente a função.

Art. 17. A função de membro de Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Consideram-se justificadas as ausências ao serviço, determinadas pelo comparecimento do conselheiro as reuniões do Conselho e participação em diligências.

Art. 18. A representação e participação de adolescentes no COMDICA será regulada por Resolução, observadas as seguintes regras:

§ 1º garantir a paridade entre seus representantes, considerando as condições de gênero, raça, religião, comunidades tradicionais e povos indígenas.

§ 2º Promover ampla divulgação nas escolas, Organizações da Sociedade Civil e demais projetos e serviços, garantindo a possibilidade de participação e inclusão de adolescentes nos conselhos gestores.

§ 3º Definir o processo eleitoral e mandato de adolescentes no COMDICA.

§ 4º Criar a Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho para tratar do tema da promoção, proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais, visando à qualificação da atenção a este público, conforme disposição da Resolução 214/2018 do CONANDA.

§ 5º A participação de adolescentes na COMDICA não caracteriza a condição de Conselheiro de Direitos, garantindo-lhes o direito à voz.

Seção V

Dos impedimentos, da cassação e perda do mandato

Art. 19. Não poderão integrar o COMDICA:

- I – conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de Organização da Sociedade Civil;
- IV – Conselheiros Tutelares;
- V – autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parágrafo único. O Conselheiro(a) do COMDICA candidato(a) a cargo eletivo deve afastar-se de suas funções no conselho a partir da homologação de sua candidatura até a decisão do pleito.

Art. 20. O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa, por escrito; e/ou



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

II – incorrer em infração incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente;

III – for determinada a suspensão cautelar de dirigente da instituição, em conformidade com o art.191, parágrafo único ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 21. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA será instaurada no âmbito do próprio Conselho, por despacho do coordenador, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§ 2º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

§ 3º Na perda de mandato de Conselheiro representante governamental assumirá o seu suplente ou quem for indicado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, em 15 (quinze) dias, do mesmo órgão do titular.

§ 4º Na perda de mandato de Conselheiro representante de Organizações da Sociedade Civil, se a instituição não designar outro representante em 15 (quinze) dias, assumirá a OSC suplente definida no Fórum Municipal Permanente das Organizações da Sociedade Civil, seguindo a ordem de classificação.

§ 5º Nos casos de aplicação de penalidades de cassação de registro da OSC, relativa as disposições do art. 97, II-D c/c o art. 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assumirá a instituição suplente definida no Fórum Municipal Permanente das Organizações da Sociedade Civil, seguindo a ordem de classificação.

§ 6º Nos casos de falta grave, que resulte em violação aos direitos da criança e do adolescente, o relatório que resultou na cassação do mandato do conselheiro de direito, será encaminhado ao Ministério Público para apreciação.

Seção VI

Da estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, 10 (dez) dias após a posse, para mandato de dois anos.

Parágrafo único. O (a) coordenador(a) e seu vice obedecerão ao princípio da paridade alternância governamental e sociedade civil.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA compor-se-á dos seguintes órgãos:

I – Plenária;

II – Coordenação Geral;

III – Comissões Permanentes de Políticas, Finanças e de Normas e Registro;

IV – Comissões Especiais.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

§ 1º A Plenária é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-COMDICA.

§ 2º A Coordenação Geral, composta por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDICA, será eleita pela maioria absoluta dos votos da plenária para mandato de dois anos, permitida uma recondução, composta pelos seguintes cargos:

- a) Coordenador(a);
- b) Vice-coordenador(a);
- c) Secretário (a).

§ 3º A escolha dos membros da Coordenação Geral, ocorrerá com direito a um voto por cadeira, prevalecendo a prioridade de voto aos representantes titulares, e ausência destes, aos respectivos suplentes.

§ 4º A composição da Coordenação Geral deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e Organização da Sociedade Civil, respeitadas as seguintes condições:

a) quando houver vacância no cargo de coordenador(a) não poderá o/a vice-coordenador(a) assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato;

b) sempre que houver vacância de um membro da Coordenação Geral, seja ele representante governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto.

§ 5º Os atos praticados pela Coordenação Geral, para sua respectiva aprovação, deverão ser validados pela plenária do COMDICA.

§ 6º Ficam instituídas as Comissões Permanentes de Políticas, Finanças e de Normas e Registro, que serão disciplinas em regimento interno.

§ 7º Poderá ainda, o COMDICA instituir comissões especiais composto por conselheiros titulares e suplentes, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destes grupos de trabalho representantes de órgãos ou instituição públicas e privadas e de outros poderes, sem direito a voto.

§ 8º Os atos praticados pelas comissões, para sua respectiva aprovação, deverão ser validados pela plenária do COMDICA.

Art. 24. A Plenária reunir-se-á uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o *quórum* mínimo para o caráter deliberativo das reuniões e para as questões relativas a suplência e perda de mandato por faltas.

Parágrafo único. Todos os Conselheiros têm direito a voto, e, no caso de empate, cabe ao coordenador o voto de desempate.

Art. 25. As deliberações do COMDICA serão tomadas mediante quórum mínimo de metade mais um de seus integrantes, presentes na reunião e formalizadas através de Resoluções.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Art. 26. O COMDICA tem autonomia de se autoconvocar, devendo esta previsão constar do Regimento Interno e suas reuniões serão abertas ao público.

Art. 27. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do COMDICA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 28. O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos, que será publicado em meios oficiais e/ou imprensa local.

Art. 29. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMDICA será exercido por profissionais da Secretaria Municipal de Assistência Social, inclusive enquanto ouvidoria responsável pelo encaminhamento das denúncias pertinentes ao sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, a ser divulgado em toda a comunidade.

§ 1º O COMDICA deve contar com espaço físico adequado ao seu funcionamento.

§ 2º O Município arcará com as despesas de passagem, traslado, alimentação e hospedagens de cada conselheiro, tanto governamental quando sociedade civil e demais despesas quando estiverem no exercício de suas atribuições, dentro do limite aprovado no orçamento.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Constituição e natureza

Art. 30. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA, é um mecanismo de gestão, criado pela Lei Municipal nº 1.071, de 24 de janeiro de 1991, e suas alterações, passa a reger-se pelas disposições desta Lei e demais normas referentes a matéria, ficando estabelecido a sua constituição e funcionamento como captador e destinador dos recursos financeiros a serem utilizados no desenvolvimento das ações e segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado, contabilidade própria nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente, entre as ações de defesa e atendimento à criança e ao adolescente, aos programas, projetos e serviços de proteção especial e socioeducativos à criança e ao adolescente com direitos ameaçados ou violados, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, e dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do FUMDICA.

Art. 31. Os recursos do FUMDICA são geridos em conformidade com plano de ação e aplicação COMDICA, bem como o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e na lei municipal de orçamento anual.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Seção II

Da operacionalização, da vinculação, gestão e competência do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 32. O FUMDICA ficará vinculado operacionalmente Secretaria Municipal de Assistência Social e politicamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis.

Art. 33. Cabe a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e o registro dos atos e fatos contábeis referentes ao Fundo do Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA.

Art. 34. O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições legais.

Parágrafo único. O Gestor do FUMDICA, será responsável pelos seguintes procedimentos:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações para o Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV – coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUMDICA, a ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – emitir e assinar empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FUMDICA;

VI – fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o coordenador (a) do COMDICA, para dar a quitação da operação;

VII – apresentar mensalmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FUMDICA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FUMDICA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

X – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

XI – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal de Direitos;



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

XII – tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios, contratos e parcerias firmados pelo Município referente aos direitos da criança e do adolescente;

XIII – manter os controles necessários dos contratos e parcerias de execução, firmados com instituições governamentais e OSC's com recursos do FUMDICA;

XIV – manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FUMDICA em parceria com setor de patrimônio do município, sempre que necessário;

XV – outras atribuições estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas, projetos e serviços relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, formalizar os repasses de recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento das prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FUMDICA para Organizações da Sociedade Civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, bem como o Decreto Municipal.

Art. 36. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas, projetos e serviços governamentais e das Organizações da Sociedade Civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

Parágrafo único. É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação dos projetos apresentados pelos órgãos governamentais e das Organizações da Sociedade Civil, que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA.

Art. 37. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação e contratos administrativos, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMDICA para órgãos públicos de outros entes federados.

Art. 38. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, bem como o Decreto Municipal para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMDICA para organizações da sociedade civil.

Art. 39. As organizações beneficiárias dos recursos do FUMDICA estarão obrigadas a prestar contas do valor recebido, no prazo definido no termo de repasse e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada no órgão designado nos termos da parceria, contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à instituição interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICA é requisito obrigatório para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

Seção III

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA

Art. 40. Constituirão receitas do FUMDICA:

I – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;

II – doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III – recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo;

IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de organismos nacionais, internacionais, governamentais ou não governamentais;

V – dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

VI – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VII – produtos das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VIII – valores provenientes das multas relativas às infrações previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069, de 1990, conforme determina o artigo 214 da mesma Lei;

IX – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais e não governamentais que tenham destinação específica.

X – outros recursos legalmente constituídos.

Parágrafo único. As receitas do FUMDICA descritas neste artigo serão contabilizadas pelo Fundo, sendo depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 41. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão deduzir do imposto devido, na declaração do imposto de renda, as doações feitas ao FUMDICA, desde que devidamente comprovadas, obedecidos os limites e procedimentos estabelecidos na legislação federal pertinente, conforme art. 260 da Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção IV

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Art. 42. Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão aplicados de acordo com o estabelecido nesta Lei, e os deliberados pelo COMDICA, através de resoluções específicas para:

I – desenvolvimento de programas, projetos e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – ações complementares quanto ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente, conforme resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a matéria.

Parágrafo único. O repasse de recursos do FUMDICA, seguirá as regras de chamamento público, previsto na Lei Federal 13019/2014 e no Decreto Municipal regulamentador, e deverá ser considerado os indicadores das violações de direitos de criança e adolescente do município, ao qual tem prioridade na aplicação dos recursos.

Art. 43. São vedadas à utilização dos recursos do FUMDICA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados por esta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

§ 1º Nas situações emergenciais ou de calamidade pública, a utilização de recursos do FUMDICA deve ser aprovada pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Além das condições estabelecidas no *caput*, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do FUMDICA para:

I – a transferência de recursos sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

III – manutenção e o funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

Art. 44. A definição quanto à utilização dos recursos do FUMDICA é de competência única e exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O COMDICA lançará edital chamamento público para repasse de recursos em contas do FUMDICA, conforme necessidades previstas em plano de ação, bem como edital específico para captação de recursos via chancela.

§ 2º O Município dará o suporte necessário para construção e publicação dos referidos editais.

Seção V Da chancela de projetos

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá chancelar projetos mediante edital específico, conforme regras definidas nesta lei.

§ 1º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelo COMDICA.

§ 2º O COMDICA lançará edital anualmente para OSC's apresentarem projetos que possam ser financiados com recursos de captação de empresas públicas ou privadas.

§ 3º Dos projetos aprovados, o COMDICA emitirá Certificado de Autorização para Captação (CAC), autorizando as instituições captarem recursos aos seus projetos, que deverão ser depositados na conta do FUMDICA.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinado a à formação e qualificação de seus membros e ao desenvolvimento de conscientização da sociedade para a importância do fortalecimento das políticas públicas que protegem.

§ 5º A retenção definida no parágrafo anterior poderá ser dispensada, desde que a OSC apresente justificativa demonstrando a importância da integralidade dos valores, ao qual será analisado na plenária do COMDICA que emitirá seu parecer.

§ 6º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 7º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 8º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor integral.

§ 9º Nos casos em que houver a captação de recursos dos valores parciais a OSC deve apresentar a adequação do projeto a comissão seleção para validação das alterações e respectiva aprovação do COMDICA.

§ 10. Na hipótese de captação de recursos de valores superiores ao autorizado, a diferente comporá os recursos próprio do FUMDICA e serão utilizados nas demandas previstas no plano de aplicação do COMDICA.



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

Art. 46. O nome do doador ao FUMDICA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 47. O COMDICA deverá revisar e aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Art. 48. Em período de pandemia ou situações que impossibilite as atividades presenciais, o COMDICA poderá se reunir de forma remota, e emitirá Resolução sobre os procedimentos.

Art. 49. O Chefe do Executivo Municipal nomeará a nova composição governamental do COMDICA em 10 (dez) dias após a publicação desta Lei.

Art. 50. Os atuais representantes das Organizações da Sociedade Civil permanecerão no seu mandato até a data da Assembleia Geral do Fórum Municipal Permanente das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos efetuados até a presente data, ficando revogados os artigos art. 1º ao 17 da Lei Municipal 2.848/2011 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 1º de abril de 2026, 65º da Emancipação.

**Daniel Morandi
Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssima Senhora Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Serafina Corrêa, RS, e dá outras providências”**.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei, que estabelece a Política Municipal de Proteção e Atendimento Integral aos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) e disciplina o funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICA) no âmbito do Município de Serafina Corrêa/RS.

A iniciativa tem por finalidade modernizar e aprimorar a legislação municipal nº 2.848/2011, atualizando-a conforme as diretrizes normativas nacionais e as disposições contemporâneas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). A revisão se faz imprescindível diante da evolução das políticas públicas destinadas à proteção integral, bem como da necessidade de fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos no plano municipal.

O Projeto de Lei apresenta avanços significativos, entre os quais destacam-se:

- ✓ A incorporação das linhas de ação da política de atendimento, nos termos dos arts. 86 e seguintes do ECA, assegurando aderência à política nacional voltada à infância e adolescência;
- ✓ A definição da vinculação administrativa do COMDICA, proporcionando maior segurança institucional e garantindo sua adequada inserção na estrutura administrativa municipal;
- ✓ A regulamentação dos critérios, procedimentos, prazos e requisitos para registro e renovação de entidades, programas, projetos e serviços, sejam eles governamentais ou não governamentais, em consonância com os arts. 90 e 91 do ECA, com a Resolução nº 105/2005 do CONANDA e suas alterações, bem como com regras claras para negação e cassação de registros;
- ✓ A atualização das competências do COMDICA, alinhando-as às Resoluções nº 105, 106, 116 e 137 do CONANDA, de modo a reforçar o caráter deliberativo, normativo e fiscalizador do órgão;
- ✓ A adequação da composição do colegiado, observando as diretrizes do CONANDA, vedando a representação de órgãos externos ao Executivo Municipal e de organizações da sociedade civil que não sejam municipais ou não estejam regularmente inscritas no COMDICA;
- ✓ O reconhecimento formal do Fórum Municipal Permanente de Entidades Não Governamentais (Fórum DCA) como instância legítima de organização e articulação da sociedade civil no campo da política de direitos da criança e do adolescente;



PROJETO DE LEI Nº 033, DE 1º DE ABRIL DE 2026.

- ✓ A definição da estrutura organizacional do COMDICA, contemplando suas comissões permanentes e temporárias, para assegurar maior eficiência em sua atuação;
- ✓ A criação da Comissão Permanente ou Grupo de Trabalho de Participação de Adolescentes, em conformidade com as Resoluções nº 159, 191 e 214 do CONANDA, garantindo a escuta qualificada e a presença ativa dos adolescentes nos processos decisórios;
- ✓ A atualização das normas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a definição do ordenador de despesas, do gestor do Fundo e das regras de chancela de projetos, nos termos da Resolução nº 137/2010 do CONANDA;
- ✓ A explicitação das competências do gestor do FUMDICA, assegurando maior clareza administrativa e transparência na execução dos recursos;
- ✓ A adequação às regras de parcerias com organizações da sociedade civil, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e alterações subsequentes;
- ✓ A regulamentação da utilização dos recursos do FUMDICA, em conformidade com a Resolução nº 137 do CONANDA e com o art. 260 do ECA;
- ✓ A definição dos procedimentos para a chancela de projetos, observando o disposto no art. 260, § 2º-B, do ECA e na Resolução nº 137 do CONANDA, fortalecendo a transparência e a segurança jurídica na captação de recursos destinados à infância e adolescência.

O conjunto de medidas aqui proposto representa um aperfeiçoamento estrutural e normativo de grande relevância, promovendo maior transparência, eficiência administrativa e ampliação do controle social sobre políticas públicas destinadas à garantia de direitos de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei e contamos com a sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 1º de abril de 2026.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei foi examinado pela Assessoria
Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social